



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ANÁLISE

Análise nº 2/2024/SUPEL-CPLO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 90209/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0069.003445/2023-51/SEOSP/RO

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia consultiva para o gerenciamento de obras, projetos e convênios da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP do estado de Rondônia.

Encaminhamos os autos em epígrafe objetivando a análise documental por parte da **Gerência Administrativa da SEOSP/RO** em conformidade com a **Portaria nº 657 de 12 de setembro de 2024 (ID 0052777552)**, alusivo à classificação da empresa **VIAVOZ LTDA, CNPJ nº 05.874.447/0001-03**, empresa subsequente que apresentou o melhor lance no certame. Diante do exposto a mesma procedeu com a análise e emissão de resposta através do **Despacho (ID 0053389201)**, conforme segue:

"Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 11º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Com base no Edital, observa-se o seguinte:

ITEM 13. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO

DE LANCES:

Subitem 13.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico.

Trata-se de proposta apresentada pela empresa VIAVOZ LTDA, CNPJ nº 05.874.447/000-03 no processo licitatório em questão, cujo objeto é a Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia consultiva para o gerenciamento de obras, projetos e convênios com mão de obra exclusiva. A proposta foi analisada e, após exame detalhado, identificou-se que há indícios da proposta ser inexequível em face dos requisitos estabelecidos no edital, conforme apresentado a seguir.

O serviço licitado exige uma equipe com competência técnica específica e dedicação exclusiva, o que implica em um planejamento detalhado e a adequação dos recursos financeiros e humanos para a execução do projeto. O edital estabeleceu claramente a necessidade de mão de obra especializada e a capacidade técnica necessária para a execução eficiente dos serviços.

I – EXEQUIBILIDADE

Vale lembrar o que traz o Art. 59, inciso 4:

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Assim sendo, a empresa VIAVOZ LTDA apresentou desconto com deságio de 48,58% do valor estimado, onde a mesma foi convocada no dia 30/09/2024 para que apresente documentos comprobatórios relativos à exequibilidade da proposta.

Verifica-se que a proposta de preços apresentada pela empresa VIAVOZ LTDA descumpriu de forma reiterada e contundente as exigências estabelecidas no Projeto Básico do Edital a saber:

ITEM 29.11. SERÁ(ÃO) DESCLASSIFICADA(S) A(S) PROPOSTA(S) APÓS A FASE DE LANCES:

29.12. Propostas que ultrapassem o valor global estimados no presente Projeto Básico; No tocante aos custos unitários, como tentativa de coibir o chamado “jogo de planilhas”, e ao mesmo tempo evitar a desclassificação de uma proposta com o menor preço global, o desconto ofertado no preço global deverá ser aplicado de forma linear em todos os itens da planilha. O preço global já deve ter o valor do BDI incluído.

29.13. Propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada;

29.14. Propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas neste Projeto;

29.15. Propostas formuladas por licitantes participantes de cartel, conluio ou qualquer acordo colusivo voltado a fraudar ou

frustrar o caráter competitivo do presente certame licitatório;

29.16. Propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital; e

29.17. Propostas que contiverem vícios insanáveis.

O contrato em questão estabelece claramente a necessidade de manter certos padrões mínimos de remuneração e condições de trabalho para os profissionais envolvidos no projeto. A redução salarial promovida pela empresa viola essas condições contratuais, comprometendo a integridade do acordo e a capacidade da empresa de fornecer engenheiros qualificados e motivados, o que justifica a desclassificação pelo indício de inexequibilidade.

(...)

Assim, diante de todo o exposto, baseado nos pontos apresentados, opinamos pela desclassificação da

empresa VIAVOZ LTDA."

A Pregoeira juntamente com a equipe de apoio também realizou a análise minuciosa nos pontos levantados pela **Gerência Administrativa da SEOSP/RO** e concluiu que a **PROPOSTA DE PREÇOS** apresentada pela empresa **VIAVOZ LTDA, CNPJ nº 05.874.447/0001-03** encontra-se **DESCLASSIFICADA, e ainda** considerando também que a mesma deixou de encaminhar juntamente com sua proposta de preços, documentos comprobatórios relativos à exequibilidade de sua proposta, em atenção ao que preconiza o subitem 14.3.1.1. do Edital.

Vale salientar ainda que no quadro de mensagens do Compras.gov a mesma deveria com intuito de satisfatória comprovação da capacidade de assumir o pretenso compromisso com a Administração, anexar junto a declaração, documentos de natureza técnico-orçamentária que endossassem a capacidade de execução do contrato em epígrafe.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Pregoeira/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Pregoeiro(a)**, em 15/10/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053764918** e o código CRC **BD4F8FB2**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0069.003445/2023-51

SEI nº 0053764918